

## AS POLÍCIAS MILITARES E A CONSTITUINTE

Divanilson José de França Damasceno, Ten Cel PM

### 1. INTRODUÇÃO

Está posto, no debate público, o tema da Constituinte. A sua discussão começou como "bandeira" das oposições e, com um desempenho inversamente proporcional ao desempenho político e principalmente econômico do Governo, foi tomando corpo, ganhando adeptos e espaço, até desembocar e desabrochar publicamente nas campanhas pelas diretas.

Empossado o governo da Nova República, assentada a poeira, tomado o fôlego da situação nacional, mitigados o desconsolo e o desarranjo político causados pela morte do presidente eleito, a retomada e o retorno do tema constituinte ao espaço antes ocupado nas manchetes terão, daqui por diante, intensidade crescente.

A expectativa nacional em torno da Constituinte supera, na verdade, as suas possibilidades: o ordenamento jurídico de uma Nação não se inverte tão bruscamente sem graves dificuldades e riscos. A expectativa da constituinte como panacéia não tem justificativa histórica; no entanto, pode ser traumático, e certamente será inconveniente, reduzir a expectativa popular, pelos riscos envolvidos, em termos de aceitação e assentamento do novo governo e de sua sustentação nas urnas.

Terão as Polícias Militares, por conseguinte, de preparar-se para a Constituinte, substituindo o convívio estático com a crítica desabrida pela discussão dos temas nacionais que lhe digam respeito, pela informação ao público, pela intensificação de sua prestação de serviços e pela participação na elaboração constitucional que lhes diga respeito.

A mera preocupação intelectual, acadêmica, sobre o tema precisa derivar para as ações orientadas e objetivas. A questão é praticamente de sobrevivência de uma linha evolutivo-estrutural que tem raízes bicentenárias, pois não há, fora das linhas da ingenuidade irresponsável, nenhuma razão para supormos benemerência e beneplácito *gratuitos* por parte dos constituintes.

Este trabalho discorre sobre o tema da Constituinte num plano ao mesmo tempo dissertativo e analítico, visando privilegiar conhecimentos que

permitam analisar problemas políticos e institucionais da sociedade e seus reflexos na Segurança Pública, realçando a saga das Polícias Militares ante a iminente mobilização nacional, captando subsídios através de contatos com eminentes personalidades culturais de Minas Gerais, com experiência no assunto, além de consulta de textos versando sobre Constituinte, Constituição e a Evolução das Polícias Militares ao longo da História. Mostrará a evolução da instituição policial-militar por comparação e por introspecção, na constância de sua relação com o Exército Nacional, na qualidade de força auxiliar e com a comunidade, como agência de prestação de serviços. Mostrará a evolução do tema "Constituinte", sem digressões, buscando delinear o tema em sua história e variáveis, com vistas à experiência que se avizinha, com data marcada: 1986/1987. Mostrará como o texto constitucional vigente considera e enfoca a instituição Polícia Militar. Analisará riscos e conseqüências da reforma constitucional para as Polícias Militares. E culminará na apresentação de sugestões que possam orientar-lhes a estratégia a adotar ou a alimentar em razão do tema.

Não tem o trabalho a pretensão de esgotar o tema, mesmo porque tão importante quanto aprofundar-se nele é discuti-lo, perscrutá-lo em forma e conteúdo, em conceito e em ações, sistemática e pragmaticamente.

## 2. AS POLÍCIAS MILITARES

"Dentro da moderna concepção administrativa, fica evidenciado que o sucesso da Corporação está condicionado à capacidade da Instituição em perceber as transformações do ambiente e de criar objetivos a alcançar, que estejam em consonância com esse ambiente. A organização que pensa no futuro deve agir em consonância com as demandas ambientais".

(Cel PM Dorgival Olavo Guedes Júnior — Palestra para o CSP — Conceito de Política de Comando).

### a. Antecedentes Históricos

Ao redor do tema Polícias Militares, se polarizam, de certa forma, várias necessidades da sociedade humana e entre estas se cristaliza a de Segurança, Ordem e "Sossego Público", ou seja, a necessidade de estar livre do perigo físico ou privação das necessidades fisiológicas básicas. É uma necessidade de preservação. Se a segurança de um homem está em perigo, outras coisas parecem pouco importantes. A satisfação dessa necessidade requer uma real segurança física e, ainda, uma sensação de estar protegido dos males e danos, tanto físicos como emocionais. E rebuscando-se conhecimentos na História Antiga encontra-se que a atividade policial tem suas raízes históricas nos primeiros aglomerados humanos, organizados em burgos ou cidades, surgida da necessidade de disciplinar as relações sociais. Assegurar proteção, socorro e recondução dos inte-

resses das pessoas em condições propícia à evolução da organização, confundindo-se nos seus primórdios e durante algum tempo com a administração da cidade. Marcel Le Clere, em sua obra intitulada *Histoire de la Police*, afirma ter encontrado nas legislações dos antigos egípcios e hebreus prescrições nitidamente policiais. Adianta o referido autor que em cada tribo hebréia, eram designados Intendentes de Polícia — SARPAAEK — para policiarem os súditos e os víveres, sendo a cidade de Jerusalém, com vista a um policiamento mais eficiente, dividida em quatro setores. Observa-se ainda que na Grécia Antiga, com admirável justeza, o entendimento era de que um Estado bem policiado era aquele em que a lei, de um modo geral, assegurava a prosperidade e o equilíbrio social. Continuando, ainda mergulhado no passado longínquo, verifica-se que em Roma o policiamento tinha o aspecto puramente local, portanto sem interferência direta do Chefe de Estado, era da alçada dos edis, os quais tinham plena autonomia no exercício de suas funções. Na civilização romana é que a atividade policial alcança maior semelhança com a estrutura e função dos órgãos policiais das sociedades contemporâneas.

#### b. Origem das Polícias Militares

E ainda dentro deste enfoque de prospecção de dados históricos observa-se que após a transferência forçada da Família Real portuguesa para a sua colônia americana, sentiu D. João VI (1767-1826) a necessidade de propiciar segurança e tranqüilidade à recém-chegada Corte, como também de proteger os seus súditos da Cidade do Rio de Janeiro elevada, de fato, à categoria de Capital do Reino de Portugal. Para isso, por intermédio do Decreto de 13 de maio de 1809, criava a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, na nova sede do seu Governo - gênese das atuais Polícias Militares — do qual transcrevo alguns excertos mais significativos, mantida a ortografia original:

“Sendo de absoluta necessidade prover a segurança e tranqüilidade pública desta Cidade, cuja população e tráfico têm crescido consideravelmente, e se augmentará todos os dias pela affluência de negócios inseparável das grandes Capitães; e havendo mostrado a experiência que o estabelecimento de uma Guarda Militar de Polícia é o mais próprio não só para aquelle desejado fim da boa ordem e socego público, mas ainda para obstar às damnosas especulações do contrabando, que nenhuma outra providência, nem as mais rigorosas leis prohibitivas tem podido cohibir: sou servido crear uma Divisão da Guarda Real da Polícia desta Corte, com a possível semelhança daquella que com tão reconhecidas vantagens estabelecida em Lisboa, a qual se organizará na conformidade do plano, que com este baixa, assignado pelo Conde de Linhares, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar na parte que lhe toca”.

“I. O Commandante desta Guarda será sujeito ao Governador das Armas da Corte, de que receberá o santo todos os dias, e ao Intendente Geral da Polícia para a execução de todas as suas requisições e ordens que irá

em pessoa receber todas as manhãs; sendo obrigado a dar a um e a outro parte de todos os sucessos e novidades que tiverem acontecido no dia e noite precedente, além daquella que deve dirigir ao Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, e dos Negócios do Brasil, que o é também da Fazenda”.

“II. Esta Guarda será formada dos melhores Soldados escolhidos entre os quatro Regimentos de Infantaria e Cavalaria de linha da guarnição desta Corte; não só pela preferência da sua robustez indispensável para as funções do penoso e aturado serviço a que são destinados, mas ainda pela circunstância de melhor morigeração e conduta”.

Esta é a origem de nossas Corporações Policiais Militares em que pese as dificuldades e os óbices superados em toda a sua trajetória histórica, como decorrência, particularmente, das incessantes crises político-institucionais que acompanharam a antiga colônia lusitana até os dias de hoje.

Outros decretos isolados criaram Corpos de Polícia em diversas Províncias, para a segurança das Capitais, e entre eles os que originaram as Polícias Militares de Pernambuco, Minas Gerais e do Estado do Rio de Janeiro. Em Pernambuco, o então Imperador do Brasil, Dom Pedro I, em 11 de junho de 1825, baixou o seguinte decreto, dando nova estrutura à organização militar existente: Decreto Imperial de 11 de junho de 1825 — Manda organizar provisoriamente um Corpo de Polícia, na cidade de Recife, Província de Pernambuco. “Convindo para a tranqüillidade e segurança pública da cidade do Recife, Província de Pernambuco, a organização de um Corpo que sendo-lhe incumbido àqueles deveres, responda imediatamente pela sua conservação e estabilidade; Hei por bem mandar que se organize provisoriamente na sobre-dita cidade do Recife, um Corpo de Polícia, na conformidade do plano, que com este abaixo assinado por João Vieira de Carvalho, do meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra; entrando para a mencionada Organização o Corpo de Cavalaria de 1.<sup>a</sup> linha da mesma província, que por este fica extinto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço em 11 de junho de 1825, 4.<sup>o</sup> da Independência e do Imperador”.

Em Minas Gerais — a PMMG, embora tenha convencionado como data de sua criação, o 10 de outubro de 1831, descende em linha reta do legendário Regimento Regular de Cavalaria de Minas, fundado em 09 de junho de 1775, com sede na antiga Vila Rica (Ouro Preto), a cujos quadros pertenceu o Alferes Joaquim José da Silva Xavier — O Tiradentes.

No Estado do Rio de Janeiro — Não são considerados os serviços de policiamento prestados pelos precursores da atual PMERJ, os “Quadri-lheiros”, criados no Rio de Janeiro em 1626, posto que formalmente passou a Polícia Militar a existir a partir do dia 13 de maio de 1809. Criado por D. João VI com o efetivo de 218 homens, distribuídos por um Estado-Maior e quatro Companhias, sendo uma de Cavalaria e três de Infantaria.

Notem-se dois pontos considerados capitais no decreto do Príncipe Regente: 1) a dupla subordinação do Comandante da “Guarda criada” — vinculado ao Comandante das Armas da Corte, como Chefe de Tropa Militar

e sujeito, paralelamente, ao Intendente Geral de Policia, como autoridade policial — situação que prevalece até os nossos dias; 2) a expressa determinação de que seja integrada pelos “melhores soldados escolhidos entre os quatro Regimentos de Infantaria e Cavalaria de linha, da guarnição da Corte”, o que vem demonstrar que desde o seu nascimento as Polícias Militares são havidas como Corporações de elite, intimamente ligadas à Força Terrestre.

Identificada a exigência de organização de forças policiais-militares semelhantes, nas áreas provinciais, em 20 de outubro de 1831, já no atribulado período regencial, foi firmada a lei que autorizou a criação de Corpos de Guardas Municipais voluntários, no Rio de Janeiro e nas províncias: com a missão precípua de manter “a tranqüilidade pública e auxiliar a justiça”, assinalando o surgimento legal das Polícias Militares, orientando-as para as tarefas de segurança e proteção públicas e atribuindo-lhes caráter regional. Transcrevo a seguir, os artigos básicos do mencionado documento:

“Art. 1.º — O Governo fica autorizado para crear nesta Cidade um Corpo de guardas municipaes voluntários a pé e a cavallo, para manter a tranqüilidade pública, e auxiliar a justiça, com vencimentos estipulados, não excedendo o número de seiscentos e quarenta pessoas, e a despeza annual a cento e oitenta contos de réis.

Art. 2.º — Ficam igualmente autorizados os Presidentes em Conselho para crearem iguaes corpos, quando assim julgarem necessário, marcando o número de praças proporcionado”.

Esta lei reguladora do funcionamento das Polícias Militares deu condições para que estas atravessassem todo o 2.º Reinado (1845 — 1889), sem maiores novidades em sua estrutura organizacional, participassem ativamente da quase totalidade das revoltas armadas internas (ciclo só encerrado com a Revolução Praieira (1850/1852), culminando com a campanha contra o Paraguai (1864/1870) — ocasião em que se cobriram de glórias, ombro a ombro com o Exército e a Armada — e a decisiva colaboração na ampla crise constitucional-militar que desaguou na República, em 1889, após o regime monárquico ser abalado, inexoravelmente, pelo agudo colapso político-social que a libertação dos escravos, no ano anterior, representou.

### c. Primeira República

Vencida essa prolongada etapa crítica, apenas no início deste século, foi reformulada a ordem de batalha das Forças Terrestres brasileiras, através da Lei 1.860, de 04 de janeiro de 1908, quando, pela primeira vez, apareceu a idéia de “forças auxiliares”, representadas pelos “corpos estaduais”:

“Art. 7.º — O serviço militar obrigatório e pessoal, conforme estatue esta Lei, será prestado do seguinte modo:

- a) no Exército activo e suas reservas (forças de primeira linha);
- b) no Exército de segunda linha e sua reserva;
- c) na guarda nacional e sua reserva (forças de terceira linha)”.

“Art. 32 — Auxiliarão a Guarda Nacional os corpos estaduaes organizados militarmente, quando postos à disposição do Governo Federal pelos Presidentes ou Governadores dos respectivos Estados. Uma vez sob as ordens do Governo Federal, esses corpos serão submetidos às leis e regulamentos militares da União”.

A Lei 1.860 foi complementada pelo importante Decreto n.º 11.497, de 23 de fevereiro de 1915, que estipulava, entre outras determinações, que as forças “permanentemente organizadas” seriam ligadas ao Exército ativo, deixando de sê-lo à Guarda Nacional (esta força era subordinada ao Ministério da Justiça e estava em fase de extinção):

“Art. 10 — As forças do Exército comprehendem o conjuncto de homens armados, instruídos, organizados e mantidos pela Nação, para sua defesa.

§ 1.º — As forças do Exército Nacional abrangem:

- a) o Exército activo e suas reservas;
- b) o Exército de segunda linha e sua reserva.

§ 2.º — O Exército activo, constituído pelas forças de primeira linha e suas reservas, é destinado a entrar pronta e rapidamente em acção formando o Exército de Campanha e as guarnições dos pontos fortificados; o Exército de segunda linha, constituído pela Guarda Nacional e sua reserva, é destinado a reforçar o Exército de Campanha, as guarnições dos pontos fortificados, a constituir as tropas e serviços de rectaguarda, a defesa das localidades, ao estado de defesa e outros mistéres.

§ 3.º — As forças, não pertencentes ao Exército Nacional, que existirem permanentemente organizadas, com quadros, effectivos, composição e instrução uniformes com os do Exército activo, poderão ser a elle incorporados no caso de mobilização e por occasião das grandes manobras annuaes”.

Logo a seguir, foi dado o passo mais significativo no sentido de vincular as Corporações Policiais Militares ao Exército Brasileiro, em corpo e espirito, consubstanciado pela Lei n.º 3.216, de 03 de janeiro de 1917, que fixou a organização das forças de terra. Vejamos os seus artigos de maior interesse:

“Art. 7.º — Na forma do artigo 10, § 3.º, do decreto n.º 11.497, de fevereiro de 1915, a Brigada Policial do Distrito Federal, o Corpo de Bombeiros desta Capital, as polícias militarizadas dos Estados, cujos governadores estiverem de accôrdo, passarão a constituir força, ficando isentos os officiaes e praças das ditas corporações das exigências do sorteio militar.

Art. 8.º — Para os effectos do artigo anterior a Brigada Policial e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como as polícias estaduaes, que tiverem organização efficiente, a juízo do Estado Maior do Exército, serão consideradas forças permanentemente organizadas, podendo ser incor-

poradas ao Exército Nacional em caso de mobilização deste e por ocasião das grandes manobras annuaes.

Art. 9.º — Os officiaes e praças das forças que forem incorporadas às do Exército Nacional, quando esta incorporação tiver sido determinada por motivo de guerra externa, ficarão — para todos os effeitos — na situação dos reservistas do mesmo posto ou graduação chamados ao serviço activo.

Art. 10 — A incorporação das forças militares dos Estados e do Distrito Federal será feita mediante as seguintes condições preliminarmente estabelecidas:

a) não haverá nas ditas forças postos superior ao de tenente-coronel, que é o mais elevado em tempo de paz na hierarchia dos officiaes de segunda classe da reserva de primeira linha;

b) os postos e graduações existentes nessas forças terão as mesmas denominações dos postos e graduações correspondentes no Exército Nacional;

c) o acesso nos quadros de officiaes das polícias militarizadas será gradual e successivo como no Exército”.

Outro documento histórico de transcendente influência no estreitamento dos laços das Polícias Militares com o Exército é o Decreto n.º 12.790, de 02 de janeiro de 1918, no momento em que afirma, no seu artigo 7.º, que “A Brigada Policial e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como as forças policiais militarizadas dos Estados, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 3.216, de 03 de janeiro de 1917, constituirão as forças auxiliares do Exército ativo”. Continuava, entretanto, a necessidade da anuência dos Governadores estaduais para que as “polícias militares” sob seu controle fossem “forças auxiliares do Exército Nacional”, situação essa que, na verdade, ia ao encontro dos anseios dos seus integrantes, pois, em essência, estipulava a sua equiparação hierárquica com o pessoal da Força Terrestre, porquanto passavam a ser considerados “no exercício de prestação do serviço militar”, de igual validade àquele prestado no Exército ativo.

#### d. Estado Novo

Após a revolução de outubro de 1930 e pelo Decreto n.º 20.349, de 29 de agosto de 1931, ficou estabelecido pelo artigo 24:

“Art. 24 — O Estado não poderá gastar mais de 10% de despesa ordinária com os serviços de policia militar.

§ 1.º — Salvo em circumstâncias excepcionais, e mediante autorização do Governo Provisório:

a) é vedado às polícias estaduais disporem de artilharia e aviação;

b) a dotação de armas automáticas e munições de cada corpo de cavalaria ou infantaria das polícias estaduais, não excederá à dotação regulamentar das unidades similares do Exército.

§ 2.º — Os Interventores farão entrega ao Ministério da Guerra da munição e armamento excedentes às dotações previstas no parágrafo anterior, sendo os governos estaduais indenizados da importância das respectivas diferenças, em encontro de contas com o Governo Federal”.

Logo após, o Aviso n.º 102, de 17 de julho de 1933, posterior, portanto, à Revolução Constitucionalista de 1932, mantinha a preocupação do Governo Federal com o efetivo, organização, instrução, ensino e emprego das Polícias Militares. Eis os seus principais tópicos:

“A) Organização:

I. A organização das forças auxiliares obedecerá as mesmas normas estabelecidas para o Exército.

II. Não haverá regimentos de infantaria: a mais elevada unidade desta arma será do tipo — batalhão de caçadores — e as companhias isoladas, de formação análogas às de semelhantes corpos.

III. As formações de metralhadoras porventura existentes serão constituídas da mesma forma que as unidades similares dos batalhões de caçadores do Exército. Não será, contudo, obrigatório criar companhias desta natureza em número igual ao de batalhões.

IV. As maiores unidades de cavalaria serão os regimentos de quatro esquadrões.

V. Não será permitida a constituição de unidade de artilharia, de aviação e de carros de combate.

B) A instrução militar das forças auxiliares conformar-se-á com os preceitos técnicos em vigor no Exército, quer se trate da aplicação dos regulamentos de combates, quer nas normas instituídas para a elaboração e execução dos programas de ensino”.

Em outros itens, ficava assegurada que “o armamento em uso nas forças auxiliares deve ser igual ao adotado no Exército”; “os governos estaduais consentirão a fiscalização do ensino e da instrução”; e que “o Governo Federal facultará o acesso de oficiais e sargentos (das PM) aos Centros de Instrução e Ensino do Exército”.

Prosseguindo, observa-se na Constituição Federal de 16 de julho de 1934 a prescrição de competência da União para legislar e organizar as Polícias Militares, concebendo a hipótese de mobilização e convocação.

“Art. 5.º — Compete privativamente à União:

V — Organizar a defesa externa, a polícia e segurança das fronteiras e as forças armadas.

XI — Prover os serviços de Polícia Marítima e Portuária sem prejuízo dos serviços policiais dos Estados.

Art. 167 — As Polícias Militares são consideradas reservas do Exército e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União”.

O artigo 167 foi regulamentado pela lei n.º 192, de 17 de janeiro de 1936 que definiu pela primeira vez as missões específicas das Polícias Militares. Os artigos de maior realce passo a transcrevê-los:

“Art. 2.º — Compete às Polícias Militares:

a) exercer as funções de vigilância e garantia da ordem pública, de accordo com as leis vigentes;

b) garantir o cumprimento da lei, a segurança das instituições e o exercício dos poderes constituídos;

c) atender à convocação do Governo Federal em casos de guerra externa ou grave comoção intestina, segundo a lei de mobilização.

Art. 3.º — As Polícias Militares, formadas por alistamento voluntário de brasileiros natos, serão constituídas de Serviços e Corpos, das armas de infantaria e cavalaria, semelhante aos do Exército, em Unidades especiais com organização, equipamento e armamento próprios ao desempenho de funções policiais.

Art. 4.º — O effectivo e o armamento de cada Corpo ou Unidade não poderão exceder aos previstos para as unidades das mesmas armas do Exército, em tempo de paz.

Art. 5.º — Os postos das Polícias Militares terão as mesmas denominações e hierarchias dos do Exército, até Coronel, inclusive.

Art. 6.º — Os comandos das Polícias Militares serão atribuídos, em comissão, a officiaes superiores e capitães do serviço activo do Exército, ou a officiaes superiores das próprias corporações, uns e outros possuidores do Curso da Escola de Armas do Exército ou da própria Corporação.

Art. 10 — As Polícias Militares adaptarão o uniforme de Campanha que for aprovado pelo Ministério da Guerra.

Art. 12 — É vedado às Polícias Militares possuir artilharia, aviação e carros de combate, não se incluindo nesta última categoria os carros blindados.

Art. 26 — A instrução dos quadros e da tropa, que obedecerá à orientação do Estado-Maior do Exército, será obrigatoriamente dirigida por officiaes do Exército activo que tenham, pelo menos, o curso da Escola de Armas e sejam postos pelo Ministro da Guerra à disposição dos Governadores dos Estados, por propostas destes e com a annuência do Estado Maior do Exército”.

Deste modo, as Polícias Militares ficaram condicionadas por seus armamentos, organização e instrução — semelhantes ao do Exército — a um emprego igualmente idêntico ao da Força Terrestre: permaneceram aquarteladas, receberam acentuadas dotações de metralhadoras, munição e equipamento, passaram a possuir uniforme de campanha e, finalmente, foram conduzidas à idéia de que eram reservas operacionais das tropas de Infantaria e de Cavalaria (suas unidades eram denominadas BI, BC, RC, etc., mas não

podiam ultrapassar a esse escalão), tendo esta distorção doutrinária compelido-as a um adestramento de combate, como o Exército.

Mais duas leis do Estado Novo trataram de assuntos concernentes às nossas Corporações Policiais-Militares: a Constituição de 10 de novembro de 1937, que manteve a competência da União para legislar sobre as Polícias Militares e o Decreto-Lei n.º 1.202, de 08 de abril de 1939, que ampliou esse poder, pois “toda a legislação estadual que dispusesse sobre ordem, tranqüilidade e segurança pública passou a ter a sua vigência dependente de aprovação do Presidente”, enquanto que a Carta de 10 de novembro restringia a interferência presidencial aos “assuntos que exigissem a necessidade de regulamentação uniforme”.

#### e. Os Dias Atuais

Efetivada a redemocratização, em 1945, o poder constituinte eleito estabeleceu a liberal Carta Magna de 11 de setembro de 1946 que, assim se pronunciava, propondo-se a corrigir o estipulado na Lei 192/36, isto é, orientando a atividade-fim das Polícias Militares, pela primeira vez, na direção da manutenção da ordem e da segurança interna:

“Art. 5.º — Compete à União:

XV — Legislar sobre:

f) Organização, instrução, justiça e garantias das Polícias Militares e condições gerais de sua utilização pelo Governo Federal nos casos de mobilização ou guerra.

Art. 183 — As Polícias Militares, instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército.

Parágrafo único — Quando mobilizado em serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército”.

Observa-se a moderna idéia constante desta Constituição desincumbindo as Polícias Militares da missão eminentemente militar e lhe atribuindo missões próprias, no entanto, esta idéia passou despercebida e as Polícias Militares continuaram como pequenos exércitos em seus Estados.

Desencadeada a Revolução de 31 de Março de 1964, a Constituição de 1967 manteve o objetivo da Carta de 1946, orientando as Polícias Militares para as tarefas de segurança interna e de manutenção da ordem, “já agora, no bojo de um melhor amadurecimento do pensamento militar-revolucionário de 64”.

“Art. 13 — Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas Leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

§ 4.º — As Polícias Militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os Corpos de Bombeiros Militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército”.

O Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, é de suma importância, pois dispõe sobre as “forças auxiliares, reserva do Exército”, mencionadas na Carta de 1946 e conservadas na de 1967, além de estabelecer diretrizes e dar outras providências:

“Art. 46 — O Poder Executivo fixará a organização pormenorizada das Forças Armadas Singulares — Forças Navais, Forças Terrestres e Forças Aéreas Brasileira — e das Forças Combinadas ou Conjuntas, bem como dos demais órgãos integrantes dos ministérios militares, suas denominações e atribuições.

Parágrafo único — Caberá, também, ao Poder Executivo, nos limites fixados em lei, dispor sobre as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, como forças auxiliares, reserva do Exército.

Art. 61 — O Exército é constituído do Exército Ativo e sua Reserva.

§ 2.º — Constitui a Reserva do Exército todo o pessoal sujeito à incorporação no Exército Ativo, mediante mobilização ou convocação, e as Forças e Organizações auxiliares, conforme fixado em Lei”.

O aperfeiçoamento da doutrina militar-revolucionária de 64, substanciado no Decreto-Lei n.º 317, de 18 de março de 1967, regulamentou, de maneira clara, o conceito constitucional de “ordem pública e segurança interna” e definiu, explicitamente, a estruturação das Corporações policiais-militares, conduzindo-as para as atividades nitidamente policiais. Este Decreto-Lei inovou ao criar a Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM) — órgão representativo do interesse da Força Terrestre no controle e na coordenação do desempenho das Polícias Militares — subordinando-a ao Departamento Geral do Pessoal (DGP).

O Decreto-Lei n.º 317 foi, todavia, revogado pelo Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, que reorganizou as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares (CBM) das unidades federativas e transferiu a subordinação da IGPM para o Estado-Maior do Exército (EME). Eis outras providências tomadas por esse Decreto-Lei, que permanece em vigor, verdadeiro guia para a organização e emprego das Polícias Militares, visando ao atendimento de suas missões básicas:

1) Definiu os órgãos através dos quais o Ministério do Exército estabeleceria a execução da polícia conveniente: EME, com atribuição normativa, por intermédio da IGPM, agora sua integrante; os Exércitos e Comandos Militares da área, nas suas jurisdições territoriais, e as Regiões Militares (RM) a quem as Polícias Militares ficariam subordinadas, diretamente, nos casos previstos nesse Decreto-Lei;

2) Foi estabelecido o monopólio do policiamento ostensivo fardado para as Corporações policiais-militares — ressalvando “casos estabelecidos

em legislação específica” e as “missões peculiares das Forças Armadas” — uma novidade que caracterizava um passo firme para a extinção das entidades civis de polícia administrativa;

3) E mais, em síntese: são forças auxiliares do Exército e sua missão diz respeito à “manutenção da ordem” e “segurança interna”; no caso de convocação do Governo da União, ficam vinculadas às Regiões Militares, como participantes da Defesa Territorial, nas suas tarefas específicas de Polícia Militar; suas células operativas são os Grupos Policiais que, na medida das necessidades, podem atuar reunidos em Pelotões, Companhias e Batalhões (Regimentos); seu armamento foi limitado às armas e engenho de utilização individual, devendo o armamento automático coletivo e lançadores leves serem empregados apenas na defesa dos aquartelamentos; na defesa de pontos sensíveis e “na execução de ações preventivas e repressivas nas missões de Segurança Interna e Defesa Territorial”.

A Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, assegurou a vigência do Decreto-Lei n.º 6.667, suprimindo, contudo, a expressão “Segurança Interna” e considerando as Polícias Militares instituídas para a “manutenção da ordem pública”;

“Art. 8.º — Compete à União:

XVII — Legislar sobre:

v) Organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das Polícias Militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.

Parágrafo único — A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas... e v do item XVII, respeitada a lei federal.

Art. 13 — Os Estados organizar-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição os seguintes:

§ 4.º — As Polícias Militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os Corpos de Bombeiros Militares, são consideradas forças auxiliares, reservas do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército”.

A seguir, em 30 de dezembro de 1969, o Decreto-Lei n.º 1.072 deu nova redação ao artigo 3.º, letra “a” do Decreto-Lei n.º 667, suprimindo a expressão “e os casos estabelecidos em legislação específica”, atribuindo explicitamente a exclusividade do policiamento ostensivo fardado às Polícias Militares, o que acarretou a extinção das Guardas Civas, Polícias de Trânsito e outras organizações que ainda funcionavam paralelamente às forças policiais-militares estaduais.

O Decreto n.º 66.862, de 08 de julho de 1970, aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), e esta-

beleceu princípios e normas para a aplicação do Decreto-Lei n.º 667, explicando os diferentes tipos de policiamento e as diversas atividades policiais-militares. A partir dos tipos de policiamento abaixo discriminados é que deverão ser constituídas as Organizações Policiais Militares (OPM), definidos os armamentos e o material, ministrada a instrução, orientado o emprego, etc.;

- ostensivo normal, urbano e rural;
- de trânsito;
- Florestal e de mananciais;
- ferroviários;
- rodoviário, nas estradas estaduais;
- portuários;
- fluvial e lacustre;
- de radiopatrulha terrestre e aérea;
- de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;
- outros, fixados em legislação da Unidade Federativa.

Finalmente, a Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971, dispõe sobre o Estatuto dos Militares e reafirmou, genericamente, que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são considerados reservas das Forças Armadas, no seu conjunto.

#### *f. Liberalismo da Nova República*

As Corporações policiais militares possuem acentuada tradição histórica, obtida no combate direto, ostensivo e permanente ao ilícito penal e às contravenções de toda espécie. A expressão “forças auxiliares, reservas do Exército” é resultante dos indestrutíveis liames que estreitam a amizade entre a Força Terrestre e as Polícias Militares, nascidas estas do seu âmago e a ela ligadas por espírito, opção, idêntica hierarquia e disciplina militares e pelos documentos legais, através dos tempos, desde sua criação.

Hoje, inteiramente sintonizadas com todas as transformações pelas quais tem passado a nossa sociedade, as Polícias Militares apresentam-se como instituições com uma grande disponibilidade para servir. Instada pelas suas responsabilidades para com a ordem pública e com a segurança individual do cidadão, estas Corporações têm redobrado esforços no sentido de se aparelhar e se esmerar para o cumprimento das tarefas que lhes são acometidas por lei, porém a preocupação constante deve ser “fazer melhor”, buscar elevados padrões de qualidade, cumprir a destinação social.

Os grandes centros urbanos são sacudidos pelo aspecto conturbado e intranquilo do mundo atual, caracterizado pela violência e pela permissividade moral, pela disseminação dos tóxicos, pelo apelo ao sexo, pela contestação a princípios, estruturas e valores tradicionais. Observa-se uma socie-

dade em fase de acelerada transição, mergulhada em profunda e vasta crise, de aspectos multiformes — políticos, sociais, culturais, financeiros, econômicos — e causas mal determinadas mas, em muitos casos, perfeitamente associadas. A inflação generalizada e a crise energética são os aspectos que mais atenção vêm despertando. O pânico estabeleceu-se. Ouve-se, através das pesquisas, a manifestação das pessoas exigindo reformulação nos métodos de ação da Polícia ou mesmo a criação de sucedâneos de Segurança Pública, que serviriam melhor às comunidades, sendo este aspecto explorado em campanhas de políticos, que apontam o aprimoramento do Sistema de Segurança Pública como meta prioritária de sua plataforma eleitoral. O pânico é estampado através do noticiário da imprensa que publica opiniões de sociólogos, políticos, jornalistas e juristas, os quais analisam em particular a violência urbana, onde se evidencia o modismo dos comentários desairosos a respeito da atuação das Polícias Militares, consideradas incompetentes e desorganizadas, entretanto, estes profissionais deixam de observar que as Polícias Militares atuam nos efeitos, de vez que as causas da criminalidade não se situam na sua alçada de atuação. Estes enfoques teriam de ser colocados para o entendimento da sociedade, de modo amplo e honesto, e não de modo unilateral, tendendo a consolidar uma opinião desfavorável, em relação às Polícias Militares. No entanto, dentro desta visão, é importante reconhecer que as críticas contundentes freqüentemente feitas à instituição, algumas delas são procedentes. Essa situação foi agravada com a abertura democrática com o liberalismo da Nova República. As manchetes dos jornais das principais capitais do país cuidavam de mostrar, com conotação desfavorável a ação das Polícias Militares, como PM autoritária! Braços do Sistema! Autoritarismo da PM! e outras com o mesmo efeito. Vê-se portanto que não se consegue desligar a atuação do órgão mantenedor da ordem pública do Movimento Revolucionário de 1964, pela sua natureza de organização militar e a condição de Reserva do Exército Nacional, sobretudo pelo controle excepcional exercido sobre as Polícias Militares decorrente do Decreto-Lei 317/67, que criou a IGPM (Inspetoria Geral das Polícias Militares), e do Decreto-lei n.º 667/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2.010, de 12 de janeiro de 1983, que explicitam as atribuições das Polícias Militares, bem como as condições de convocação ou mobilização pelo Governo Federal, levando a que cientistas sociais, de renome nacional, com espaço em poderosos veículos de comunicação de massa, cometessem heresias ao emitirem seus pensamentos — como veremos adiante uma transcrição de um trecho do Professor Paulo Sérgio Pinheiro, para quem:

“A centralização das Polícias Militares através da subordinação direta ao Exército foi uma decisão, como já dissemos, ligada diretamente à dificuldade das polícias civis de lidarem com tarefas de controle impostos pela consolidação do regime autoritário e das antigas polícias estaduais de darem conta ao enfrentamento da luta armada desenvolvida para alguns setores da oposição”.

São distorções desse porte com que as Polícias Militares convivem nesse novo estado de participação social e política, mas que fazem parte do processo de transição política por que passaria qualquer país com História à nossa similar, e nesta era da cibernética, longe de se buscar questionar ou não a validade das observações procedidas, deve-se aproveitá-las para uma avaliação da estrutura e conjuntura, mesmo por que, como foi reconhecido anteriormente, as críticas são formuladas de forma mais ou menos verdadeiras, mas sempre sobre fatos, e daí se encontrar um equacionamento do problema para minimizar ao máximo possível a quantidade dessas distorções, de uma vez que elidi-las por completo é a perfeição, por conseguinte, impossível de ser atingida. No entanto, da lição que fica, deve-se estabelecer critérios de prioridades para adoção de medidas que visem atender as reais necessidades da população, dando ênfase à profissionalização de seu efetivo ao extremo, buscando o apoio governamental para o aprimoramento dos recursos materiais e, com igual intensidade, dos recursos humanos, visando o incremento da operacionalidade sem que jamais se perca de vista o objetivo maior, prático e mensurável, qual seja o da reversão da criminalidade. Paralelamente deve-se oferecer à sociedade conhecimentos sobre este braço visível do poder público, destinado ao policiamento, à prevenção da criminalidade, evidenciando ainda o seu zelo pelo patrimônio e total liberdade individual e coletiva dos cidadãos. Daí a extensão e complexidade das tarefas realizadas nem sempre só assistindo, educando ou apenas inibindo, mas, também em defesa da própria sociedade, tendo que dissuadir, coibindo.

Ainda devem-se implementar medidas que visem promover a instituição, salientando-se que seus integrantes aprendem a defender a sociedade com a própria vida, não sendo eles os responsáveis pela criminalidade, de vez que os fatores dessa mesma criminalidade estão alheios, ou melhor, estão fora da Corporação e residem muitas vezes em outros sistemas de defesa social que se omitem em suas responsabilidades, não dando o tratamento recomendado pela lei, prejudicando, dessa forma, o interesse maior da sociedade, tudo isto agravado por uma precária e irreal política penitenciária que é, inclusive, responsável expressiva pela reincidência criminal. Há que evidenciar-se, ainda, o fator maior de criminalidade, qual seja as distorções sociais, com predominância sobre os menores carentes. Há ainda evidências que apontam uma Polícia Judiciária retrógrada e desorganizada, sugerindo-se a criação de um Juizado de Pequenas Causas para impulsionar e solucionar carências sociais, além de dispensar a figura do Inquérito Policial nas contravenções e crimes comuns.

E para concluir este item tenho que realçar a necessidade das Polícias Militares em posicionarem-se no meio social como um de seus elementos componentes, influenciando e sendo influenciadas, participando como membros ativos da comunidade, na busca do interesse público, na cata do ajustamento e equilíbrio social, na obtenção e manutenção da confiança da população, num trabalho de cooperação dentro de um clima de compreensão mútua.

### 3 CONSTITUINTE

#### *a. Conceito e História*

"A História assiste à sucessão dos fatos. Os fatos acontecem sem a pretensão de se fazer história, de se arquitetar uma doutrina, de se mudarem os destinos da Humanidade.

No decorrer dos tempos, o indivíduo na luta pela sobrevivência sentiu-se racional, sentiu-se homem, considerou-se pessoa e pretendeu ser respeitado como tal. Notou-se parte integrante de uma família, de uma comunidade maior de famílias, de uma cidade. O instinto de sobrevivência e defesa individual deve ter cedido lugar à preocupação de sobrevivência e defesa comuns. Os interesses da comunidade e da cidade, novo objeto ou causa de preocupação, fizeram nascer o cidadão, o político, capaz de governar um agrupamento significativo de pessoas, com estabelecimento de normas, com administração de interesses comuns, com a preocupação da organização da defesa contra os inimigos, com o julgamento dos litígios, com o culto ao desconhecido ou à divindade". Assim, os líderes passam a exercer funções diversas com poderes diversos no campo temporal e espiritual, levando a sociedade a se aparelhar para organizar o Estado, limitar os poderes deste Estado em face das pessoas e dos grupos intermediários, além de uma definição das diretrizes da vida econômica e social, sendo tudo isto simplificado em conjunto de regras, conhecidas e aceitas pela maioria, às quais todas as outras instituições da sociedade devem se conformar, com o objetivo de garantir os direitos dos cidadãos e a esse acordo é chamado de Constituição.

Evidentemente o pensamento constitucional, em suas fases anteriores aos séculos ditos modernos e contemporâneos, não girou em torno de preocupações conceituais ou metodológicas. Não houve, na literatura política grega e romana, como tampouco na medieval, um empenho específico em situar e nominar categorias fundamentais. A idéia de um pensamento constitucional corresponde a experiências modernas e contemporâneas, e o termo Constituição, de uso tão corrente nos séculos mais recentes, encontra como seus antecessores na antiguidade vocábulos que tinham acepção algo diferente. Assim, o prestigioso vocábulo politeia, usado pelos principais pensadores gregos, correspondia neutramente a idéia de uma "Organização da polis", significava portanto "ordem política", ou "regime" (num certo sentido desta palavra); pode-se daí trazer a extensão para a moderna noção de "Constituição em sentido amplo". Em certos usos clássicos, com efeito, até o século dezoito, a idéia de Constituição foi tomada como equivalente de "estrutura política", e por trás desses usos clássicos se encontram alusões ao grego politeia e ao latim respublica. Respublica foi, não propriamente a tradução de politeia, mas um seu substituto. Na tradição doxográfica e bibliográfica, ficou-se usando o termo latino para dar conta da obra de Platão (isto é, de seu diálogo mais famoso), enquanto, porém, politeia alude à polis e sua ordenação, respublica não menciona a urbe nem o império,

nem nenhum corpo político correto territorialmente situado: menciona um plano ou nível de realidade sócio-política, correspondente ao que é “do povo” ou “de todos” e que, como tal, se corporifica. Os romanos utilizaram também *constitutio*, mas o termo designou determinadas providências legislativas do período imperial, caracterizadas, sobretudo, pelo alcance administrativo.

Depois do mundo greco-romano, o mundo viveu e ainda vive em grande parte uma luta heróica do povo contra o arbítrio, a tirania, a ditadura, a impostura, o autoritarismo, o nepotismo, o despotismo, o obscurantismo, estabelecidos por reis, rainhas, imperadores, generais, suseranos, ditadores, através da força dos feudos, propriedades da terra, do comércio, do capital e do militarismo. A busca de regras comuns de convivência para governantes é a tensa luta de todos os povos. A esta regra geral dá-se o nome de Constituição, porque é elaborada por uma assembléia nacional constituinte, que é uma reunião de representantes do povo (dado que é impossível reunir todo o povo numa só assembléia), para fazer valer a vontade deste povo em termos de história, cultura, necessidades, desejos e aspirações sociais, econômicas, políticas. E Constituição, é constituinte porque é feita, realizada de maneira própria a partir do interesse do povo com sua realidade material e espiritual. Assim, a assembléia nacional constituinte não tem e não pode ter limites quando representa os interesses do povo para elaborar a Constituição que é a lei maior, e lei fundamental, que fixa regras para todos os habitantes de um país, independentemente de credo, de raça, de cor e origem social e nacional. A Constituição é uma lei geral que estabelece direitos e deveres iguais para todos de forma perene, duradoura, clara, explícita e indicativa. É a Constituição, desta forma, que estabelece a forma e o conteúdo das relações entre governantes e governados, estabelece o tipo da organização social, econômica, jurídica e política de uma Nação/Estado. E por fim, pode-se avaliar que uma Constituição tem pelo menos duas origens: uma proveniente do povo “de uma assembléia nacional constituinte” e uma outra proveniente de elites dominantes, grupos, forças impositivas, chefes, reis, ditadores e é imposta de cima para baixo, a partir dos interesses hegemônicos de que detém as relações de poder, condensados no Estado e em seus aparelhos e instituições.

Todo país moderno tem uma Constituição (imposta ou elaborada a partir da vontade nacional), mas foi mais ou menos em 1200, quando a aristocracia britânica impôs ao Rei João Sem Terra, da Inglaterra, uma Constituição, uma limitação do poder real, estabelecendo que o Rei reina mas não governa (o governante passa a ser um representante de uma assembléia, câmara de lordes, depois câmara dos comuns, um primeiro ministro) até hoje vigente nesse país. É uma Constituição não escrita, baseada, assim, na tradição, no costume. Outro exemplo que se pode dar é quando houve a Guerra da Independência dos Estados Unidos, sendo elaborada uma Constituição por uma convenção nacional, representando os 13 (treze) Estados, em 1776, e que está em vigor até hoje com algumas emendas; mas, em 1789, com a Revolução Francesa é que se estabelece de fato e de direito a primeira assembléia nacional constituinte quando contemporaneamente foi

estabelecida a república, a carta dos direitos dos cidadãos, a vontade nacional, a eleição direta, a escolha de representantes do povo provenientes de diferentes níveis e realidades. Foi uma verdadeira mudança no modo de produção, no regime, no governo, no Estado. E por último, como exemplo, pode-se falar da Revolução Russa de 1917, quando houve uma significativa mudança na base da sociedade feudal czarista, através dos soviets da revolução, para o socialismo.

#### *b. Evolução no Brasil*

O Brasil começou sua luta por uma Constituição já no Período Colonial. A Inconfidência Mineira expressa um momento de nossa história, quando houve a tentativa de se estabelecer um poder constituinte, republicano, autônomo de Portugal.

Em 1822, com a Independência do Brasil, foi eleita uma assembléia nacional constituinte com alguns limites porque já havia Dom Pedro I e um sistema monárquico de governo. Quando, em 1824, se reunia esta assembléia, ela foi dissolvida pelo Imperador que em seguida outorgou uma Constituição para o Brasil, dando ao Imperador poderes quase absolutos. Fixava um governo monárquico, hereditário, constitucional, um Senado com membros vitalícios e deputados temporários. Para alguém ser eleito, precisava-se ter uma renda de 2.000 réis e 800 mil réis para Senadores. A eleição era indireta, voto somente masculino e que garantia a propriedade e a escravidão. Vigorou 65 anos, com atos adicionais e emendas.

Em 1889, há a Proclamação da República, sendo eleita uma assembléia nacional constituinte que elabora e promulga uma Constituição em 1891, com forte influência dos Estados Unidos. Estabelece-se uma grande autonomia para os Estados que vão ser bases para a geração das oligarquias regionais (coronelismo) na chamada República Velha, com domínio político do eixo São Paulo/Minas Gerais/Bahia/Rio Grande do Sul. Constituição promulgada, que vigorou 39 anos, com emendas.

Na Revolução de 1930, feita pela aliança dos setores militares, sociais, urbanos e regionais insatisfeitos com o domínio oligárquico, Getúlio Vargas assume o poder, mas somente em 1933/34 é eleita uma assembléia nacional constituinte, com representantes escolhidos através de partidos políticos e classistas/sindicatos. Voto para ambos os sexos (a mulher passa a votar), reconhece os sindicatos, se bem que os atrela ao Estado. Fixa princípios para salários de trabalhadores, estabelece certos monopólios e centraliza o poder no executivo, Vargas é eleito indiretamente, Constituição promulgada que vigorou três anos.

Em 1937, Getúlio Vargas, num ato de força, outorga uma nova Constituição, chamada Polaca, reinstalando a ditadura, iniciada por ele em 1930. Verifica-se o início do estabelecimento dos princípios de segurança nacional, tudo é controlado pelo Estado, havendo grande repressão política. Esta Constituição outorgada vigorou nove anos.

Em 1945, o Brasil participa da Segunda Grande Guerra e há no fim desta Guerra fortes pressões pelo restabelecimento da democracia. Getúlio Vargas é derrubado, sendo eleita uma Assembléia Nacional Constituinte, que em 1946 elabora uma nova Constituição para o Brasil Liberal. Estabelece-se muitos princípios sociais mas nunca aplicados, como exemplo a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, no entanto, é nessa Constituição, promulgada, que é preconizada a eleição direta para todos os níveis, tendo vigorado por dezoito anos.

“Em 1967, logo após a Revolução, foi promulgada pelo Congresso Nacional que recebeu o Poder Constituinte do Poder Revolucionário. Esse Congresso Nacional como poder constituinte não era, porém, originário, isto é, não representava o povo, que não fôra chamado ao voto, era condicionado no tempo, pois recebera o encargo de discutir e votar um projeto, já preparado pelo Poder Executivo, no prazo marcado de 45 dias. Essa Constituição em sua versão original teve vida efêmera, pois, um ano após, era compelida a conviver com o Ato Institucional n.º 5 e os demais 12 Atos Institucionais que se sucederam, sendo a mesma substituída pela Emenda n.º 01, de 17 de setembro de 1969. Durante quase dez anos ainda, foi o povo dirigido por uma Constituição supervisionada por Atos Institucionais até que, em outubro de 1978, o Congresso Nacional, por iniciativa do Presidente da República, promulgou a Emenda n.º 11, revogando a legislação institucional extraordinária a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte.

A partir da Revolução, vozes se levantaram de partes diversas reclamando direitos e limitação do poder autocrático. Assistiu-se, então, a recessos compulsórios do Congresso Nacional, à centralização cada vez maior do Poder, à desfiguração do federalismo, à cassação de mandatos, as aposentadorias e reformas impostas, etc.

A ânsia contida de liberdade começou a explodir pouco a pouco e a própria liberdade foi então gritada em praças públicas no entusiasmo popular da “Nova República”, para a qual agora o povo se movimenta e se prepara.

Houve um descrédito do Poder usurpado. Em meio às dificuldades econômicas e sociais, recorreu-se ao centralismo, e maior acúmulo de poder no Executivo como armas eficazes. Contradiu-se à hipótese a prática, a longa prática de centralização administrativa, restrição da liberdade e intervencionismo estatal que deixaram a desejar e reduziram o povo, não obstante reconhecidos progressos técnicos, ao desemprego e a maiores dificuldades. A hora tardia sentiu o povo, da mudança. Urge mudar para atender o povo. E que o povo faça democraticamente essa mudança”.

### *c. A Sociedade atual e a Constituinte*

Observa-se o envolvimento da sociedade brasileira na sua luta por uma Assembléia Nacional Constituinte, passando por uma intensa atividade, através de debates, mobilização, conscientização e politização com a participação dos diferentes segmentos sociais representados pelos Sindicatos urba-

nos e rurais, comunidades eclesiais de base, associações de moradores de bairros, vila, associações profissionais e culturais, estudantes, donas-de-casa. Enfim, todas as correntes de pensamentos da população contribuem com seus projetos e propostas. Detendo-se sobre estes anseios, projetos e propostas, vemos a preocupação geral com a violência urbana, a ordem política e a ordem social. Com referência a Violência Urbana, no dizer do Presidente José Sarney, "é motivo de grande constrangimento nacional e combate a este nefasto fenômeno, uma das prioridades da Nova República". Surgem no seu redor muitas polêmicas e, com grande intensidade, é imputado aos órgãos de defesa social pesado ônus. No tocante à Polícia Militar, entendem que o marginal não é tratado com a dignidade humana que merece e, sim, como inimigo, sem dúvida numa associação distorcida da ação da força pública, durante o período revolucionário, propugnando pela imediata revogação do chamado entulho autoritário imposto pelo antigo regime militar. Dentro deste aspecto, discutem ainda a própria militarização da polícia, motivada pelas exigências da "guerra interna", onde a polícia é vista como uma infantaria da sociedade na "Guerra" contra o crime. Somente concebendo suas atuações em termos de vitória e no limite do aniquilamento do inimigo. Neste contexto tem-se em conta que o uso da Força Pública há de ser feito sempre em benefício da sociedade, não se confundindo o uso da energia e da força, com a arbitrariedade e a violência. Cabe enfatizar a captação de sugestões e reclamos que devidamente analisados e debatidos contribuirão decisivamente para o aprimoramento dos serviços e para o atendimento das aspirações da comunidade. Como segmento comunitário da sociedade brasileira, as Polícias Militares se fizeram presentes, através de seus respectivos Comandantes Gerais no chamado Mutirão Contra a Violência, atendendo ao chamamento presidencial. Reunidos na cidade de Caruaru/Pernambuco, procuraram estabelecer um consenso quanto a forma mais adequada e exequível de reverter esse dantesco quadro, situando-o em parâmetros suportáveis.

#### 4. DESENVOLVIMENTO

##### a. Apreciações sobre o Texto Constitucional relativo às Polícias Militares

Dos órgãos estaduais, talvez seja a Polícia Militar o que por maior número de vezes é referido na Constituição; em nenhuma delas, no entanto, existe preocupação especial na Carta Magna em referir-se à Corporação quanto a sua participação na segurança pública: mesmo no artigo 13, § 4.º, tal referência é pálida.

Buscar-se-á analisar os itens que mais de perto se referem à Polícia Militar.

1) Art. 8.º, IV: "Compete à União: ... IV — organizar as Forças Armadas;"

*Polícia Militar não é força armada, mas força auxiliar: a afirmação, embora pareça óbvia, não o é a muitos, havendo mesmo quem o afirme em*

razão da sua condição de reserva do Exército, numa afirmação do tipo “reserva, quando entra em campo, tem o status de titular”.

Para se constatar que não são as Polícias Militares força armada, basta ver dois trechos da Constituição: o artigo 90 (“As Forças Armadas, *constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições...*”) e o artigo 153, § 7.º (“Sem caráter de obrigatoriedade, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e *auxiliares, e, ...*”) Fica, pois, a ressalva: Polícia Militar não é força armada.

2) Art. 8.º, XVII, v): “Compete à União: ... XVII — legislar sobre: ... v) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das Polícias Militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização”.

Esse texto surgiu pela primeira vez com ligeira variação textual na Constituição de 1934 e mereceu este comentário, dramático, de Pontes de Miranda:

“As Polícias Militares entraram na Constituição! Entidades intraestaduais possuem exércitos. Não sejamos ingênuos: foi isso o que a constituição de 1934 permitiu. Sob a constituição de 1891 eram inconstitucionais, mas viveram, progrediram, floresceram, guerrearam. 1934 nenhuma experiência retirou de 30 e de 32. É um mal? Consagremos o mal. Enegrece-se o futuro? Desafiemo-lo. O artigo 167 diz isso, e é tudo quanto diz”.

Em que pese o comentário de tão eminente constitucionalista, provavelmente justo à sua época, quando as Polícias Militares se revelaram nítidos exércitos estaduais, essa idéia geral, e preconceituosa, persistiu. O mesmo autor, nos comentários à Constituição de 67, depois de citar o seu próprio comentário de 1934, acima transcrito, dá nova “agulhoada”, afirmando:

“Sociologicamente, as Polícias Militares são consequência do ditatorialismo estadual, que o presidencialismo de 1891 a 1967 vem organizando, na razão direta da decadência intelectual e moral do país: presidencialismo múltiplo, estado em Forças Armadas também múltiplas, e organizado em simetrias tribais (federal e local) de centro, para que se retarde a efetiva democratização do país...”

Apesar da crítica dura e, de certa forma, injusta de Pontes de Miranda, não há como não se considerar razoável essa disposição centralizadora da União, inserta no referido dispositivo constitucional: é inadmissível, em termos até mesmo de segurança nacional, que não haja controle federal em relação aos referidos parâmetros quanto às Polícias Militares. O argumento tanto é válido que, desde a sua inserção na Constituinte de 1934, praticamente se reduziram as participações guerreiras dessas Corporações, numa marcha evolutiva para o policiamento ostensivo cujo ponto final ainda não é vislumbrado.

3) Art. 10, III: “A União não intervirá nos Estados, salvo para: ... — por termo a perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção ou a corrupção no poder público estadual;”

Transcreve-se este item apenas para lembrar que o Decreto Federal n.º 88.540/83, regulador da convocação das Polícias Militares prevista no Decreto-lei n.º 2.010/83, acrescentou uma nova hipótese de convocação:

“quando as providências adotadas, no âmbito estadual, para prevenir ou reprimir perturbações ou a ameaça de sua irrupção (Art. 10, item III, da Constituição Federal) se revelarem ineficazes” (Art. 5.º, § 1.º, do Decreto n.º 88.540/83).

4) Art. 13, § 4.º: “As Polícias Militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os Corpos de Bombeiros Militares, são consideradas forças auxiliares, reservas do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos ou graduações correspondentes no Exército.”

Algumas observações são interessantes:

a) As Polícias Militares foram consideradas reservas do Exército, na Constituição, pela primeira vez em 1934; tal texto desapareceu na Constituição de 1937 e ressurgiu em 1946 e na de 1967;

b) A Constituição de 1946, artigo 183, previa para as Polícias Militares missões de segurança interna e manutenção da ordem pública, texto repetido (embora em ordem invertida) em 1967 e modificado em 1969, reduzida a missão apenas à manutenção da ordem pública;

c) O texto acima reconhece tacitamente a condição de militares das Corporações estaduais, ao reconhecer sua estruturação hierárquica em postos e graduações e a existência de postos e graduações “equivalentes” no Exército;

d) A respeito desse parágrafo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, nos “Comentários à Constituição Brasileira”, comenta:

“A Emenda n.º 1 considera finalidade das polícias militares apenas e tão-somente a manutenção da ordem pública. Não se incumbe da segurança interna, como o faziam a Constituição de 1946 (Art. 183) ou a redação promulgada em 1967 da atual Constituição. Isso se faz de caso pensado, a fim de reservar única e exclusivamente às Forças Armadas a segurança, tanto interna quanto externa, embasadas no conceito de segurança nacional...”

“Sendo as Forças Estaduais tidas como auxiliares do Exército, podendo ser utilizadas até como reservas deste, a necessidade de preservação da hierarquia força a adoção de um teto para a sua remuneração. Esse teto é o da remuneração percebida pelo pessoal do Exército de posto ou graduação equivalente. De outro modo, surgiria o inconveniente pernicioso de, em caso de emprego conjunto de forças do Exército e de Forças Estaduais, os oficiais e praças daquela Força Principal perceberem remuneração inferior à dos pertencentes à Força Auxiliar.”

Há uma parcela de razão nesse comentário, e é possível que tenha sido este argumento do legislador constituinte que introduziu tal texto na

Constituição. Por outro lado, porém, é tranqüilo, hoje, que mesmo na hipótese de uma convocação as atividades de polícia militar não se militarizarão a ponto de emprego conjunto: o conceito de “missão das Polícias Militares” contido nas NOR/PMCB baixadas pela Portaria n.º 027/77 EME é bastante claro a esse respeito.

5) Art. 55, I: “O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias: I — segurança nacional; ...”

A legislação federal pertinente às Polícias Militares foi toda ela baixada através de Decretos-leis (317, 667, 1.072, 2.010, etc.). Ora, basta ver com o artigo 55, I, para verificar que a legislação federal pertinente à Polícia Militar se refere à participação dessas Corporações, ou ao potencial dessa participação *no quadro da segurança nacional*. Não houve, portanto, ingerência na competência do Estado-Membro para legislar sobre Segurança Pública, o que, por certo, passará a ocorrer caso aprovada a proposta de Emenda sugerida pelo Ministério da Justiça”.

6) Art. 93 e §§: Já se colocou que as Polícias Militares não se configuram como força armada, na Constituição. No entanto, o artigo 25 do Decreto-Lei n.º 667/69 dispõe:

“Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

a) As disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.”

Dessa forma, os dispositivos do artigo 93 da Constituição aplicam-se aos policiais-militares, conforme tranqüila jurisprudência.

7) Art. 144, § 1.º, d): “A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:... d) Justiça Militar Estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das Polícias Militares.”

Essa redação, estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 07/77, constitui um dos pontos mais polêmicos, de trato mais emocional, quando se aborda, na Constituição, a legislação referente às Polícias Militares.

Enquanto em Minas Gerais a situação parece tranqüila, alguns jornais, particularmente no Rio de Janeiro e São Paulo, criticam duramente o texto constitucional, que taxam de estapafúrdio e elitizante, ao pretender estabelecer um “foro privilegiado” para julgamento dos policiais-militares.

Na verdade, a emenda não mudou nada: simplesmente estabeleceu que a Justiça Militar Estadual é competente para processar e julgar, *nos crimes militares definidos* em lei, os integrantes das Polícias Militares. Ou seja a questão está transportada para outro fulcro: se os crimes cometidos em serviço são ou não crimes militares; se não o forem, é líquida e pacífica a competência da Justiça Comum.

Neste artigo está um dos pontos críticos para os interesses das Polícias Militares quando da reforma constitucional, porque contra ele se baterão, como se batem, notórias inteligências e lideranças pretendendo derrogá-lo.

#### b. Direito de Participação na Elaboração Constitucional

“Se cada partido elaborasse o seu projeto de Constituição, assim como a Associação dos Advogados, o seu; o empresariado, o seu; a lavoura, o seu; as Universidades, o seu; todos enfim, os seus, teríamos um material maravilhoso, riquíssimo e pleno de autenticidade.” (Palestra do Professor Alfredo Cecílio Lopes ao Conselho Técnico de Economia, Sociologia e Política, 1981).

A revista “O Alferes”, edição de Jan a Abr de 84, transcreve resumidamente um relatório da III seção, do V Congresso da ONU, onde, estudando-se o novo papel que a polícia tem assumido progressivamente, se conclui:

“A polícia deve participar da elaboração legislativa, em matéria que incidir em suas funções.”

Fazem-se tais citações para mostrar que as Polícias Militares, em nome de suposta discricção e fuga a polêmicas, não podem mais omitir-se em participarem, *a plano estadual e nacional, e ostensivamente*, da elaboração e discussão de matéria legal que lhes diga respeito. Trata-se de um direito de qualquer instituição, cuja imagem pública se ressentem, a muito, de omissões como essas.

Omitem-se em participar da discussão nacional em torno de criminalidade e violência há alguns anos e verifica-se, não sem injustificável surpresa, a assinatura de delegados de polícia subscrevendo pareceres e propostas onde a conotação institucional de Polícia militar é apresentada pejorativamente.

Seus oficiais têm de empenhar-se em estudar os assuntos e participar de todos os estudos nacionais que envolvam sua profissão em todos os seus parâmetros, inclusive — ou principalmente! — nas inúmeras causas sociais em cujos efeitos são chamados a lidar.

É pois, lícito e premente que as Polícias Militares participem da discussão da nova Carta, afirmando-se e afirmando posições, propondo redações adequadas que convenham à sua prestação institucional e constitucional de serviços. Trata-se de ação política não incompatível com a rotulação de “militares estaduais”, posto que situada no plano superior das idéias, não incongruente como nossos anseios de afirmação profissional e estrutural.

### c. O Tema envolve todas as Polícias Militares

A discussão da reforma constitucional não pode ser analisada, de forma estanque, por uma única Corporação: não é lícito, assim, à PMMG, por exemplo, arvorar-se em intérprete das demais co-irmãs e postular visões, posições ou revisões constitucionais com base em sua realidade, tomada à pretensão de modelo.

Seria, de forma invertida, o “tratamento uniforme de realidades diferentes” aludido no painel “A Teoria das Realidades Culturais Diferentes” ao CSP/85.

A adoção de qualquer medida por qualquer Corporação imporá correção com as demais Polícias Militares. Não é garantido que o que convém a uma Polícia Militar convirá a todas. Seria o caso, talvez, de postular, na Constituição, uma redação versátil que permitisse à legislação estadual ajustar o plano geral à sua especificidade.

### d. Sugestões

#### 1) Criação de um Periódico Nacional

As Polícias Militares ressentem-se da ausência de um mecanismo aglutinador que as congregue doutrinariamente, assegurada desigualdade aos desiguais e consideração e coerência ao ambiente relativo de cada Corporação.

Esse mecanismo *não é um comando central*, que soaria desnecessário e artificial sob os mesmos argumentos. Houve um tempo em que se considerou que a IGPM poderia desempenhar tal papel, consideração, a propósito, infundada de origem, pois jamais tiveram a legislação ou a IGPM a intenção de desempenhá-lo (a IGPM era, e sempre foi, um órgão do Estado Maior do Exército destinado à coordenação das Polícias Militares *enquanto participantes da Defesa Interna e enquanto forças estaduais*, cujo controle central é um corolário elementar da Segurança Nacional).

*Esse mecanismo não deve, também, assumir postura sindical ou análoga*, mas essencialmente doutrinária. O universo de policiais-militares brasileiros abrange cerca de 250.000 profissionais. É tempo de fazer gerar uma publicação periódica destinada a esse público e aos intelectuais e figuras expressivas do pensamento brasileiro, com vastíssimo potencial de ilustração, descortínio e câmbio de vivências profissionais.

São inestimáveis os benefícios que poderiam advir desse periódico, com importante assessoria às publicações e ensaios sobre polícia. Na lavra da Constituinte seria — caso consiga despir-se de ufanismos inconseqüentes e auto-indulgências esquivas — preciosíssima gema.

#### 2) Instituição de Painéis de Debates:

Segurança Pública é segurança e é pública.

Enquanto pública, atinge de perto a todos os cidadãos, como legítimo do homem; como pública portanto tem em cada pessoa alguém a quem

atender e alguém *capacitado a falar e com direito a ser ouvido*. Enquanto segurança engloba uma necessidade atávica, instintiva, primária e presente.

Fala-se muito sobre segurança pública. Raríssimos os enfoques desapaixonados, conhecedores de causa, positivos.

Os artigos 153 e 160 da Constituição deixam claro que a comunidade nacional não subsiste eticamente nem se constrói historicamente sem o equilíbrio dinâmico entre a dignidade do cidadão, como pessoa investida de direitos e ciente de deveres, e o sentido de valor do bem-comum da sociedade brasileira, com exigências de desenvolvimento e justiça social.

O grande caudal da desinformação popular sobre a sua polícia, com o conseqüente superdimensionamento da insegurança subjetiva, está na *desinformação da própria polícia*. Desinformação em duas vias: inerte, daqueles que não estão informados; passiva, daqueles que não procuram informar.

É preciso que as Polícias Militares de todos os Estados dêem origem a painéis de debates:

a) internos, com seminários, painéis, simpósios, no nível intra e intercorporações, reunindo Estados-Maiores e Comandantes;

b) externos, levando a polícia, a Polícia Militar, a Segurança Pública como tema e como lema, nas universidades, associações de bairros, colégios, clubes; comparecendo — forçando o convite e insistindo, se for o caso — a todo ambiente onde se discutam tais assuntos, polemizando norma, se necessário for, não deixando nascerem autônomas ou vicejarem sem respostas falácias, acusações, distorções indevidas.

### 3) Eleição de Constituintes:

Possuem as Polícias Militares um ambiente de influência política bastante expressivo em cada Estado, que engloba os servidores, suas famílias e amigos.

Esforços deverão ser desenvolvidos em cada Corporação no sentido de eleger uma constituinte, em condições de representá-la na discussão da Carta Magna.

Não é fácil ao voto de classe eleger candidatos, porque, apesar da aglutinação profissional, as relações e preferências pessoais e partidárias diferem bastante no seio de cada lar. No entanto, um esforço consciente e consensual, que congregue opções, certamente poderia levar à vitória nas urnas, mesmo porque não há limitação necessária ao voto de classe, se se puder optar por policial-militar de reconhecido valor pessoal e notória receptividade na sua região de origem ou de exercício profissional.

Postas essas referências no Congresso, fica mais fácil compor-lhes a ação rumo aos objetivos das Polícias Militares.

## 5. Conclusão

a. Existem, no quadro geral de expectativas que atende a convocação e os trabalhos da Constituinte, fortes riscos à instituição policial-militar, numa linha que tem alguns fatores de impulso:

1) a ânsia de crescimento das polícias civis, através da ocupação de espaços das Polícias Militares;

2) a, até agora, mais bem montada e atuante linha de aglutinação e ação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia, como intérprete da classe, sem as peças e os cerceamentos dos regulamentos militares;

3) a escalada da criminalidade violenta nos centros urbanos é um argumento de peso em detrimento da Polícia, o que ocorre — e que nem sempre ou quase nunca se divulga no mesmo tom — é que não é o policiamento ostensivo a panacéia da segurança pública: há todo um caudal de causas, cujo colapso, interagindo em cadeia, leva ao crime;

4) existe inegável má vontade em relação às Polícias Militares, vistas numa imagem distorcida como instrumentos de opressão e nenhuma afeição ao diálogo.

b. Cabe aos Comandantes e pensadores de cada Polícia Militar despertarem-se para a questão da Constituinte, promovendo conscientização e ações capazes de assegurar à oportunidade da Assembléia Nacional Constituinte o papel desejável de revisores da instituição policial-militar *para melhorá-la, para racionalizá-la, para operacionalizá-la, para dar-lhe sustentação e condições*; não para dissolvê-la sob o lamentável argumento de sua incompetência, despreparo ou insensibilidade social.

*Não temos o direito de correr tais riscos*: existe, por trás de nossos uniformes, legendas de grandes nomes e saldos de grandes feitos; toda uma história de trabalho e construção que não pode ser deslustrada por desarticulação e esmaecimento do instinto de defesa da instituição policial-militar.

As Polícias Militares não podem ser ignoradas perante a Constituinte e merecem tratamento em um capítulo específico na nova Carta Magna, em razão de representarem um grande segmento na comunidade nacional e por atuarem em todos os rincões do país, promovendo a segurança e mantendo a ordem pública, que transcendem as fronteiras dos municípios e dos Estados, sendo respeitado o regime federativo do país.

A Constituição deverá ser um documento moderno e atual, mantendo, no sucedâneo do Decreto-lei n.º 667/69, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.010, de 12 de janeiro de 1983, condições que permitem a evolução das Polícias Militares na busca de objetivos maiores em termos de eficiência e eficácia no atendimento aos anseios da população brasileira, através da missão precípua de mantenedora da ordem pública respeitadas as peculiaridades de cada Estado. Como idéias básicas que orientarão a Constituição ou a legislação posterior, apresenta-se algumas sugestões:

1) unificar a doutrina de emprego das organizações policiais a nível nacional;

2) manter a condição de força auxiliar do Exército Nacional, com estrutura baseada na hierarquia e disciplina, o que é usual nas grandes Polícias Militares do Mundo — Guarda Civil na Espanha, Carabinieri na Itália, Gendarmerie na França — e facilita sobremaneira o cumprimento das missões;

3) excluir a condição de reserva do Exército em razão de outra destinação profissional das Polícias Militares;

4) manter a exclusividade do policiamento ostensivo fardado, evitando o paralelismo de outras forças fardadas e a conseqüente concorrência pela prestação do serviço, esta exclusividade inclusive para o policiamento da segurança pública nas rodovias federais.

Em suma e para finalizar, seja esta mensagem um lembrete para as Polícias Militares, frente a Constituinte: "POLÍCIA MILITAR É POLÍCIA, ORGANIZADA SOB HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITAR, PORÉM PARA O EXERCÍCIO DE UMA ATIVIDADE DE SEGURANÇA *NITIDAMENTE CIVIL*. A SUA PROFISSIONALIZAÇÃO NÃO PODE DESVIAR-SE DESSE ENTENDIMENTO".

O Ten Cel PM Divanilson José de França Damasceno ingressou na Polícia Militar de Pernambuco em 22-05-63, onde tem se destacado pelos relevantes serviços prestados. Concluiu o Curso de Formação de Oficiais em 1965, sendo possuidor dos seguintes cursos: CIRp/67; CAO/71; GRID/76; CAPT/78; CSP/85.

O tema ora discorrido foi apresentado no CSP/85, como tese do autor.

## BIBLIOGRAFIA

- AFFONSO, Leonel Archanjo, Cel PM — *Políticas do Comandante-Geral da PMMG* — Belo Horizonte, Minas Gerais — 1985.
- BENFICA, José Joaquim, Juiz Auditor da 1.<sup>a</sup> AJME — *Poder Constituinte e as Polícias Militares* — Belo Horizonte — 1985.
- BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1967 — Ed. São Paulo, Saraiva, 1985.
- BRASIL, DECRETO-LEI n.º 667, de 02-07-69 — *Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências*.

- LEMOS, José Carlos, Ten Cel PM — *Comunicação Pessoal* — Rio de Janeiro, 15 de outubro — 1985.
- MEIRELES, Amauri, Ten Cel PM & SANTO, Lúcio Espírito, Cap PM — *O Quadro de Emprego da Polícia Militar* — trabalho apresentado no ciclo de palestras para o Curso Superior de Polícia, Belo Horizonte — 1985.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio — *Escritos Indignados* — São Paulo, Editora Brasileira, 1984.
- SENA, Davis Ribeiro, Ten Cel Cav — *As Polícias Militares e sua destinação legal* — Revista A DEFESA NACIONAL — Maio/Junho/80 — 689 — 163 — 174.
- SILVA, Jorge da — Ten Cel PM — *Polícia Militar, o outro lado* — Revista OAB-RJ — Maio/85 — 22, 27-45.